



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Jones Moura PSD - RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JONES MOURA)

Apresentação: 29/11/2022 14:51:02.660 - Mesa

PL n.2876/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantir a segurança das instituições de ensino e de toda comunidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a garantir a segurança das instituições de ensino e de toda comunidade escolar, mediante a presença física de pelo menos um profissional de segurança pública, necessariamente dos quadros do respectivo ente, em cada instituição de ensino, sob sua responsabilidade.

§ 1º Ficam excluídas da obrigação do *caput*, as instituições de ensino estabelecidas em áreas que, mediante avaliação específica e devidamente justificada, indique vulnerabilidade à segurança do próprio agente.

§ 2º O efetivo empregado para o cumprimento da obrigação constante do *caput* será, preferencialmente, composto por profissionais de folga, devida e extraordinariamente remunerados.

§ 3º Fica a União autorizada a estabelecer convênio com o estado ou município para atender os objetivos do *caput*, podendo utilizar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a remuneração do agente, na forma do § 2º desse artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224707490900>



* C D 2 2 4 7 0 7 4 9 0 9 0 0 *
LexEdit

Art. 2º Acrescenta-se o art. 26-B à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a seguinte redação:

“Art. 26-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os profissionais de segurança pública destinados a garantir a segurança das unidades de ensino e de toda comunidade escolar, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na manhã do dia 7 de abril de 2011, há pouco mais de 11 anos, Wellington Menezes de Oliveira retornou a Escola Tasso da Silveira, em Realengo/RJ, onde foi aluno. Ingressou naquele ambiente escolar, sem qualquer dificuldade, armado e pela porta da frente, para cometer um dos crimes mais bárbaros que tivemos notícia à época. Sob as justificativas de que sofrera *bullying*, conforme publicação feita pela Folha de São Paulo¹, Wellington planejou e concretizou sua vingança, no dia em que denominou de o “dia final”, assassinando 12 jovens com idades entre 10 e 15 anos.

Infelizmente, esse não foi um caso isolado no Brasil!

Em 2022 foram pelo menos 3 casos de violência², com óbito, dentro de instituição de ensino com vítimas, em diversas cidades do Brasil.

¹ Ver em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/04/900958-em-anotacoes-atirador-culpa-pessoas-que-o-humilharam.shtml>.

“Muitas vezes aconteceu comigo de ser agredido por um grupo, e todos os que estavam por perto debochavam, se divertiam com as humilhações que eu sofria, sem se importar com meus sentimentos”.

² Ver em : <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/11/relembre-outros-ataques-em-escolas-no-brasil.shtml>



LexEdit
* C D 2 2 4 7 0 7 4 9 0 9 0 0*

No último mês de outubro, um adolescente de 15 anos foi apreendido depois de atirar em 3 colegas dentro da Escola Estadual Professora Carmosina Ferreira Gomes, no município de Sobral/CE.

No município de Barreiras/BA, em setembro, um adolescente de 14 anos matou uma aluna e feriu outros, dentro do Colégio Municipal Eurides Sant'anna.

Agora, no último dia 25 de novembro, no município de Aracruz/ES, mais um caso de violência e mortes dentro de instituições de ensino que chocou o Brasil, pela ação de um adolescente de 16 anos. As imagens desse atentado demonstram os momentos de pânico e terror que os alunos e funcionários vivenciaram, terminando com vários feridos e, até o momento, 4 vítimas fatais.

Podemos compreender cada um desses casos, a partir de muitas análises distintas. Contudo, em todos eles identificamos facilmente, o quanto vulneráveis estão todos que se encontram no ambiente escolar. O ingresso fácil e mais ainda, a certeza de que não existe nenhum agente com instrumento e instrução capaz de fazer cessar o ato terrorista minimamente arquitetado, são combinações perfeitas para quem planeja esses ataques.

Diante do exposto, espero contar com o decisivo apoio dos nobres pares para aprovação destas medidas que muito contribuirão para a sociedade brasileira e mais ainda, para a segurança da comunidade escolar, uma vez que preenche uma lacuna existente, a qual certamente irá ajudar a diminuir atos terroristas como os aqui trazidos.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

Deputado **JONES MOURA**

PSD/RJ

